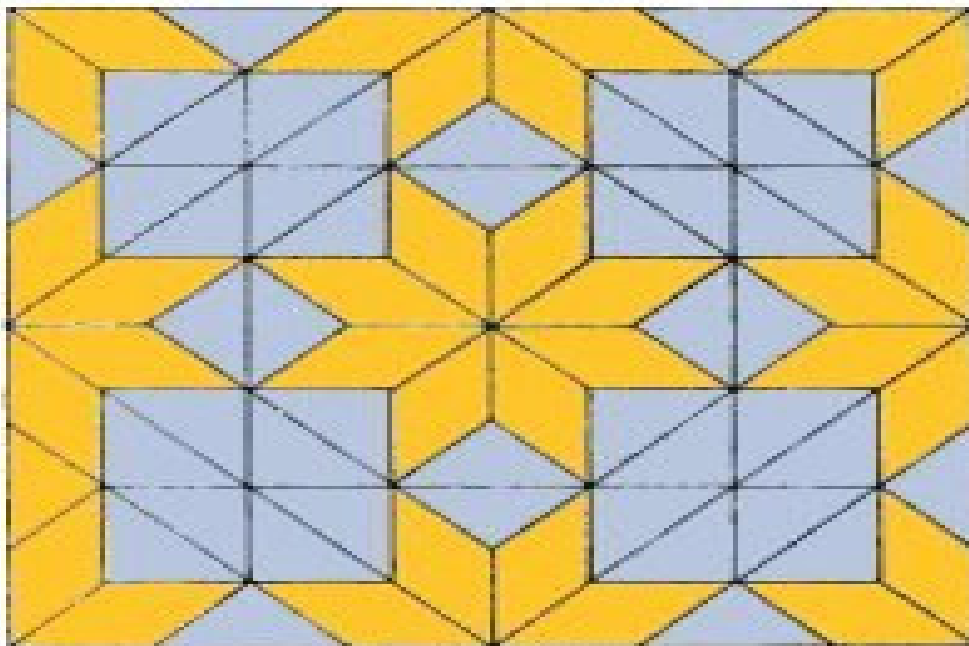


MOSAICO



MOSAICO DA LICITAÇÃO

CONFERÊNCIA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

MOSAICO DA LICITAÇÃO⁽¹⁾

UMA PROPOSTA DE APRENDIZADO

Prof. Paulo de Matos Ferreira Diniz,

Advogado, Professor, Consultor Jurídico/ Organizacional/Autônomo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

- 01- OBJETIVO DA LICITAÇÃO
- 02-PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA LICITAÇÃO
- 03-VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
- 04- LICITAÇÕES- MODALIDADES E TIPOS -CONTRATAÇÕES DIRETAS
- 05-COMISSÃO DE LICITAÇÃO
- 06-EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAR
- 07 -PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR
- 08-CONTROLE SOCIAL
- 09-CONTEÚDO DO EDITAL
- 10-PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO
- 11-RECURSOS
- 12- DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
- 13 -DOS CONVÊNIOS

⁽¹⁾Extraído do livro *Licitações e Contratos da Administração Pública- Mosaico da Licitação- Lei nº 8.666/93, de autoria de Paulo de Matos Ferreira Diniz, Editora Brasília Jurídica, 1997, 2ª Edição*

14-DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL
15-OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
LEI Nº 8.078, DE 11/09/90
16- MATRIZ DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

INTRODUÇÃO

Durante os trabalhos que venho desenvolvendo com alunos ou participantes de Eventos, em cursos, seminários, palestras ou work shop sobre licitações e contratos, tenho identificado um relativo grau de dificuldade no entendimento e aplicação das normas de licitações e contratos.

Nem sempre os participantes detêm conhecimentos jurídicos suficientes para facilitar sua compreensão. Reclamações do tipo a lei não privilegia a seqüência lógica do processamento das licitações, existem termos de entendimento muito fechado, restrito à apenas aos que detêm conhecimentos jurídicos.

Com vistas a facilitar o entendimento e aplicação destas normas, construí o Mosaico da Licitação mediante sistematização de seus temas Foi construído a partir da identificação das normas que regulam as licitações e contratos, sua abrangência e aplicação às outras esferas de governo, de forma seqüenciada

O conhecimento de peça por peça deste Mosaico, propicia a aprendizagem de todo o seu conteúdo, isto é, cria condições para análise, realização e avaliação de processos de licitações ou procedimentos de contratações como a primeira fase da realização da despesa pública.

A metodologia do Mosaico vem sendo utilizada com relativo sucesso em eventos em que realizo deste sua construção. Sua validação vem se dando por avaliações de participantes cujas respostas em sua grande maioria referem-no como "a grande vantagem é que este Mosaico quebra o aspecto muito formal da Lei; que a aprendizagem se faz de forma atrativa e motivada, pois aprende-se, de forma fácil e segura. Eis algumas avaliações que tenho recebido de participantes de cursos, seminário ou palestras.

A Lei nº 8 666/93 e normas complementares aplicam-se no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, aos órgãos da administração direta ou indireta, bem como às demais entidades controladas direta ou indiretamente. Esta Lei regulamenta o princípio constitucional que estabelece a obrigatoriedade do processo licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. Desta forma, nenhuma despesa pública poderá ser realizada sem que se estabeleça o necessário procedimento licitatório. A expressão procedimento licitatório aqui trazida compreende processos de licitações em suas várias modalidades e os procedimentos para dispensa ou reconhecimento de inexigibilidade.

BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

Na história legislativa de nosso País, o primeiro diploma legal a tratar das licitações foi a Lei nº 2.926, DE 14/5/1862, que regulava as arrematações e serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Posteriormente outras leis e decretos trataram do assunto: LEIS Nºs 2.221/1909, 3454/1918, 3991/1920, DECRETO 4555/1922 E O CÓDIGO DE CONTABILIDADE PÚBLICA E SEU REGULAMENTO, APROVADO PELO DECRETO Nº 15.783, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1922.

Como registro histórico, transcrevo o artigo o artigo 244, do citado Decreto, mantendo a ortografia da época

" Art.244 - Ao empenho da despesa, para aquisição de material ou execução de serviços, deverá preceder contracto, mediante concurrencia pública feita na conformidade do disposto no capitulo I do título VII deste regulamento.....

Titulo VII – Das normas administrativas que devem preceder o empenho das despesas, e no Capitulo I- Das concurrencias - Seção I- Normas geraes,"contemplava nos artigos nº 736 ao 763 normas sobre licitações e no "Capitulo II - Dos Contratos.Seção I - Normas geraes dos artigos 764 ao 802, tratavam dos contratos administrativos."

EM 1.964, A LEI Nº 4320, DE 17 DE MARÇO DAQUELE ANO, no artigo nº 70, determinava

" a aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão reguladas em lei, respeitado o princípio da concorrência."

Com a reforma da Administração Federal efetuada pelo DECRETO-LEI 200 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967, NO TÍTULO XVII DO CAPÍTULO IV, OS ARTIGOS DE NÚMEROS 125 ao 144, passaram a tratar da normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações.

O DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1.986, republicado por força do art.2º, do Decreto-lei nº 2360, de 16 de setembro de 1987, passou a dispor sobre licitações e contratos da Administração Federal. No seu artigo 85, determinou a

aplicação das normas gerais nele estabelecidas, aos estados, municípios e ao Distrito Federal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988- INCISO XXI, DO ARTIGO 37- Obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, alterada pela de nº 8.883 de 08 de junho de 1994, republicada por força de seu art.3º, no DOU de 06/07/94.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 1995, alterou o conceito de empresa brasileira, incisos I e III do parágrafo 2º do art.3º, desta Lei. LEI Nº 9.032, DOU DE 29/4/95. ALTERA OS §§1º E 2º DO ART.71, DESTA LEI.

LEI Nº 9.648/99, ALTERA OS ARTS: 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 E 120, DA LEI Nº 8.666/93

EMENDA Nº 19, DE 1998 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL- ART. 173- *LEI ESTABELECE* LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES, NAS ESTATAIS, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, DE 04 DE MAIO DE 2000-LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL- DEFINE, DENTRE OUTRAS REGRAS DE GESTÃO FISCAL, DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁCTER CONTINUADO E ESTABELECE A ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO COMO CONDIÇÃO PRÉVIA PARA LICITAÇÃO

LEI Nº 10.176, DE 12/01/2001 QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991, QUE TRATA DA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA

LEI Nº 10.180, DOU DE 07/02/2001 INTRODUZIU A PROIBIÇÃOINCLUSIVE PARA PARTICIPAÇÃO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LEI Nº 10.191, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.DISPÕE SOBRE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

LEI Nº 10.192, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2001- DISPÕE, DENTRE OUTROS, SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176/2001, REGULA DO CADIN

LEI Nº10.520/02 DE 18.07.2002 INSITUI O PREGÃO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.147, DE 22 /05/2001, REEDITADA E RENUMERADA PARA 2.198-5, DE 24/09/2001-CRIA E INSTALA A CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA, DO CONSELHO DE GOVERNO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA PROGRAMAS DE ENFRENTAMENTO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

01- OBJETIVO DA LICITAÇÃO

Selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Para selecionar a melhor proposta mais vantajosa é necessário a fiel observância aos princípios constitucionais e da licitação, às normas legais e a seus critérios e procedimentos, em virtude de tratar-se de ato administrativo formal, sujeito aos preceitos de direito público, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

02-PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA LICITAÇÃO

Princípio, na definição de Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra "Elementos de Direito Administrativo" Revista dos Tribunais, pag. 239. é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes ao espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no qual lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano."

O conceito de princípios aqui incluído, representa segundo a doutrina dominante, proposições norteadoras de uma ciência, no caso a do direito administrativo, às quais todo o desenvolvimento posterior presta-lhe obediência.

Quando se desenvolvem princípios que são gerais e significativos, torna-se mais apta à aplicação de novos conceitos ou habilidades relacionadas numa variedade de conteúdos e situações.

É com este entendimento que a seguir serão analisados os princípios constitucionais e da licitação.

Princípios Constitucionais:

Princípio da Legalidade-

Este princípio estabelece o império da lei. Somente poderá ser feito o que a lei autoriza. Esta submissão não é apenas às regras do direito positivo que foram emanados do processo legislativo. Alcança, também, as próprias regras e normas editadas pela Administração, desde que estas se dirijam ao fim de proteger e assegurar o interesse público.

Princípio da Moralidade Administrativa –

Este princípio foi elevado à categoria de norma constitucional na Constituição de 1.988. Não basta que o agente público se atenha ao irrestrito cumprimento da Lei. É necessário que sua ação contenha um conteúdo moral e ético. A moralidade tem a função de limitar a atividade do gestor da coisa pública. Exige-se, com base nos postulados, que a forma de atuar dos agentes públicos atenda a uma dupla necessidade: a de justiça para os cidadãos e de eficácia dos fins a que se destinam, isto é, alcancem o bem comum. É necessário que o administrador da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. O cumprimento da moralidade, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão.

Princípio da Isonomia-

Objetiva garantir a identidade de situação jurídica para o cidadão em sua relação com a administração pública. Em nenhuma das funções estatais, a legislativa, a executiva e a judiciária, pode estabelecer privilégios e discriminações no trato dos componentes do organismo social, sob pena de se ferir o seu conteúdo político-ideológico. O tratamento isonômico significa ausência de privilégios, ausência de favoritismo. Todos devem ter o mesmo tratamento. Na expressão constitucional "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." No que se refere à licitação há que entender que a igualdade aqui dita, há de ser a igualdade entre os licitantes do mesmo ramo objeto da licitação.

Princípio da eficiência-

Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/1998, diz respeito à qualidade do serviço prestado. O Estado, ao exigir qualidade na realização de seus serviços, obras e ou fornecimento de bens, assumi a responsabilidade de também prestar serviços com qualidade. No que se refere às contratações impõe ao gestor da coisa pública a obrigação de utilização de procedimentos mais adequados para se obter uma verdadeira avaliação das aquisições e contratações

Princípios da Licitação .

Segundo o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, são princípios da licitação: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao ato convocatório; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor.

Procedimento formal

O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração pública. O procedimento da licitação será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolizado e numerado, neste se inclui também os procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade. Isto vale dizer que tanto a abertura do processo de licitação ou procedimento de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade haverão de ser formalizados em processo administrativo e respeitar a legislação em toda a sua extensão.

Princípio da Publicidade- Há que se distinguir atos de publicidade que dão eficácia ao ato e os mera divulgação. Não haverá licitação sigilosa. Esta publicação abrange desde a divulgação do aviso de abertura, até o conhecimento do edital e de todos os seus anexos. O artigo 21 desta Lei regulamenta a publicidade das peças do processo licitatório, onde são indicados os prazos mínimos para ocorrer cada uma das modalidades de licitação. A propósito convém lembrar que a contagem dos prazos estabelecida nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente no órgão ou na entidade. É o que estabelece o art. 110, desta Lei.

Princípio da Igualdade entre os Licitantes - Este princípio veda cláusulas discriminatórias ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com o destino certo a determinados candidatos.

Sigilo na Apresentação da Proposta- Os conteúdos das propostas são sigilosos até a sua respectiva abertura. Isto significa dar caráter sigiloso a proposta até a sua abertura em sessão pública. A abertura da documentação e de propostas na forma e condições contrárias ao ato convocatório, constitui violação do sigilo, “devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena-detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” art.94, desta Lei, bem como a estabelecida no Código Penal, art.326. A quebra do sigilo da licitação poderá se dar também mediante ajuste, combinação, ou qualquer outro expediente que venha frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Caracterizado como crime, a pena será de detenção de dois a quatro anos, e multa.(art.90), desta Lei. Qualquer que seja a situação, há que se apurar o elemento caracterizador que é o dolo .

Vinculação ao Instrumento Convocatório- Esta vinculação significa que tanto a Administração quanto os licitantes ficam adstritos aos termos do ato convocatório, pois este constitui lei interna entre as partes .Na ocorrência de alguma impropriedade ou inadequação, deverá a Administração rever seus atos, corrigindo-os, mas sempre com republicação e reabertura de prazo, pois não se pode descumprir as normas e condições deste instrumento, ao qual se acham estritamente vinculados, administração e licitantes.Este instrumento poderá ser tempestivamente impugnado por irregularidade, pelo cidadão ou por qualquer licitante.

Julgamento Objetivo- É o estabelecimento de critérios de julgamento das propostas. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação: menor preço; melhor técnica; técnica e preço; maior lance ou oferta. O tipo da licitação constitui condição essencial do ato convocatório e deve constar no convite ou no edital.

Adjudicação Compulsória ao Vencedor.Vencido o certame, o vencedor adquire direito subjetivo à adjudicação do objeto da licitação. Compete a Comissão ou ao servidor indicado promover a avaliação e julgamento das propostas e submeter o seu resultado à autoridade que determinou a instauração do processo licitatório, para fins de homologação e adjudicação do seu objeto ao *vencedor*.

A obediência a estes princípios criam uma vinculação do instrumento convocatório entre a Administração e o licitante.

03-VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O ato convocatório figura como um dos mais importantes instrumentos da licitação, pois é por seu intermédio que se estabelecem todas as condições, desde a definição do seu objeto à efetiva consecução de seus objetivos.O gênero do instrumento convocatório tem como espécie o CONVITE e o EDITAL.O convite é utilizado exclusivamente para a modalidade de CONVITE, enquanto o EDITAL é utilizado nas modalidades de TOMADA DE PREÇOS, CONCORRÊNCIA, CONCURSO, LEILÃO e PREGÃO.Essa vinculação se materializa a partir da perfeita definição do objeto a ser licitado e o estabelecimento das condições.

Definição do Objeto : O objeto da licitação será a contratação de obras, ou serviços, ou aquisição ou alienação de bens. A perfeita definição de seu objeto, além de demonstrar o que a Administração deseja licitar, constituirá fator primordial para avaliação quanto ao seu valor, para fins de escolha da modalidade e do tipo da licitação, sua dispensa ou reconhecimento de sua inexigibilidade, e mais ainda, orientar aos possíveis licitantes do ramo quanto à decisão de sua participação. Finalmente, em razão do objeto da licitação serão definidos os recursos orçamentários necessários a sua consecução em obediência a seguinte classificação orçamentária: função, programa, sub-programa, projetos ou atividades e o respectivo elemento de despesas.

Para o estabelecimento do objeto da licitação é primordial que se tenha as definições de obras, serviços, compras e alienações:

Definições:

Obra- é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indiretamente pela Administração. Num sentido amplo é toda realização material a cargo da Administração Pública, executada de forma direta ou indiretamente por ela ou por seus órgãos ou entidades. O que distingue obras de serviços é a predominância do material empregado.

Serviço- é toda atividade prestada à Administração para o atendimento de seus objetivos junto aos cidadãos mediante retribuição, buscando obter determinada utilidade de interesse público, tais como: demolição, conservação, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro, e finalmente trabalhos técnicos profissionais. Não há que se confundir trabalhos técnicos profissionais com serviços técnicos profissionais especializados. Excluídos os definidos no art.13, os demais são trabalhos ou serviços técnicos profissionais, para os quais não se exige habilitação especial de seu executor e são contratados sempre mediante processo de licitação. Já os serviços técnicos profissionais especializados para sua execução exige-se, além da habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos para o exercício da profissão, somente obtidos por quem já realizou estudos, publicações, cursos de especialização, estágios de aperfeiçoamento e desempenho anterior. Preencherá assim as condições para executar serviços de alta especialização e complexidade de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma área, sempre escolhidos mediante concurso ou o reconhecimento de inexigibilidade, em virtude de sua notória especialização.

Obrigatoriedade de Cessão do Direitos Patrimoniais Decorrentes .A contratação dos serviços técnicos especializados implica na cessão pelo prestador dos serviços dos direitos patrimoniais decorrentes, na forma do art. 111, desta Lei.

Corpo Técnico Indicado- A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório, ou como elemento de justificativa de dispensa ou reconhecimento de inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato. Em casos especiais, pode a Administração aceitar a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que fique assegurada a mesma qualidade dos serviços..

Regime de Execução- diz respeito à execução de forma indireta de obras ou serviços e compreende: *empreitada por preço global-* é aquele em a administração define que o preço será ofertado pelo valor total da obra ou do serviço; enquanto que a *empreitada por preço unitário* o valor a ser ofertado será indicado pelo valor unitário por unidade a que corresponder o serviço ou a obra (exemplo no caso de obras metro linear ou quadrado, etc; *por tarefa* muito utilizado para atribuir valor na área agrícola, e finalmente *empreitada integral* onde na oferta do preço há que se incluir, além do preço da obra ou serviço propriamente dito, o das utilidades necessárias aos seu integral funcionalmente (exemplo construção de uma escola com fornecimento de todo o equipamento escolar).

Projeto Básico: As obras e serviços somente poderão ser licitadas quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e ficará disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.Caso haja interesse por parte dos licitantes o projeto básico poderá ser por eles adquirido.

Recursos Orçamentários Disponíveis: Além do projeto básico aprovado é indispensável a alocação de recursos orçamentários e financeiros para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Orçamento Detalhado. Deverá existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Na elaboração do detalhamento do orçamento há que se levar em consideração os preços praticados no mercado.

Compras:

Especificação completa do bem sem indicação de marcas. A regra é a não indicação da marca do produto. Contudo, se, por absoluta e comprovada necessidade da administração pública se exigir a aquisição de um produto de determinada marca, desde que tal fato fique concretamente fundamentado no processo de aquisição, não há proibição de assim proceder. Nestas circunstâncias, os produtos de outras marcas serão explicitamente excluídos por serem inadequados às necessidades da administração. Definida a marca, não há que dispensar a licitação. Esta será efetuada dentre aqueles que possuem o produto assim escolhido. Da proibição extrai-se que a limitação da escolha tem como objetivo evitar que se inviabilize a licitação com escolhas marcadas e com favorecimentos. Demonstrada a inexistência destes vícios, há que prevalecer o fundamento de que determinada marca, pelas vantagens implícitas ou explícitas que contém em si mesma, é o produto que melhor atende às necessidades daquela aquisição. Esta justificativa há que ficar demonstrada no processo antes de se iniciar a licitação.E, ainda mais, é necessário que explicitamente

no ato convocatório a qualidade exigida, podendo, se for o caso, exigir testes para a sua comprovação.

Atender sempre que possível ao princípio da padronização.

São pois elementos essenciais para caracterizar este princípio: que se realizem mediante especificações uniformes; que sejam compatíveis suas especificações técnicas com os bens já existentes e que estejam presentes as mesmas condições de manutenção, assistência técnica e garantias.

Definição de quantidades, em função do consumo e utilização provável. Utilizar a programação de compras para aumentar a eficiência na aplicação dos recursos públicos. Para as aquisições de alto custo, realizar estudos com vistas à definir quantidade e qualidade dos bens ou equipamentos a serem adquiridos, como condição imprescindível para justificar a aquisição. Tudo isso certamente evitará a descaracterização da modalidade licitatória adequada ao volume a ser adquirido.

Recebimento, guarda e conservação. O recebimento constitui-se num dos mais importantes momentos da compra, pois, é a oportunidade de verificação e avaliação do objeto a ser recebido, em suas quantidades, qualidades e especificações de acordo com o pedido. Já a guarda e conservação diz respeito a cuidados especiais de manejo que impossibilite a deterioração dos bens.

Publicação das compras feitas- A publicação das compras feitas devem ser efetuadas no quadro de avisos, em local de amplo acesso público, especificando o bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação. Por intermédio destas publicações serão construídos verdadeiros bancos de dados que, certamente, servirão de eficiente fonte de pesquisa de preços

Alienações de Bens Móveis e Imóveis :

Imóveis- Dependerá de autorização legislativa para os órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, e para todos os órgãos dependerá de avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a- doação em pagamento;

b- doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera;

c- permuta;

d- investidura;

e- venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f- alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

Alienação por ato da autoridade- Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

a- avaliação dos bens alienáveis;

b- comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

c- adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Móveis: Dependerá de avaliação prévia e de licitação.

Casos de dispensa: doação, permuta, venda de títulos, venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades em virtude de suas finalidades, e venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Tendo em vista o objeto e o seu valor, será escolhida uma das modalidades de licitação ou a sua dispensa ou o reconhecimento da inexigibilidade.

Valores, Preços e Custos a Preços Correntes: Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária o Real, ressalvados os casos de concorrências internacionais em que poderão ser cotados preços em moeda estrangeira. Os pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços devem obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada. A expressão preços correntes significa a não inclusão de inflação futura. Nas licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo a adjudicação deverá ser por itens e não pelo preço global, com vistas a possibilitar ampla participação dos

licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo para isso as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

Divisão em Parcelas Economicamente Viáveis: As obras serviços e compras serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas a melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, devendo para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra efetuar a correspondente modalidade de licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto da licitação. O parcelamento do objeto da licitação não poderá, em hipótese alguma descaracterizar a modalidade de licitação prevista para a realização de sua totalidade, sob pena de fragmentação da despesa, o que o disposto do art.23 e incisos proíbem.

O4- LICITAÇÕES- MODALIDADES E TIPOS-CONTRATAÇÕES DIRETAS

As modalidades de licitação serão determinadas em função de limites de valores estimados para a sua contratação e ou, em função do seu objeto. Assim são modalidades:

Convite: É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade, que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Destacam-se as figuras dos licitantes escolhidos e convidados para envio dos convites e a dos *interessados* aos quais os estenderão o convite, se assim se manifestarem, com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas. Somente os cadastrados poderão manifestar-se como *interessados*. E somente a eles poderão ser estendidos os convites. Com a implantação do SICAF, poderão participar de licitação os nele cadastrados. O prazo mínimo será de 5 (cinco) dias úteis, entre a expedição do convite e o recebimento das propostas. A regra é a de que se exige três licitantes qualificados. É o que se depreende da decisão do TCU publicada no DOU de 11/8/93, de que continua válido de que, no convite há que comparecer, no mínimo 3 (três) licitantes qualificados. Entende-se a expressão qualificados como a existência de três licitantes habilitados e qualificados para participarem do evento, isto é, que apresentem também propostas que atendam às condições do instrumento do convite. Num convite de vários itens, a não cotação de um determinado item por um dos licitantes, do ramo, não invalidará a proposta. Pode ocorrer que a licitante não cotou aquele item por uma falta momentânea em seu estoque. Contudo, se constatar qualquer indício de conluio, haverá de anular o pleito e instaurar o correspondente inquérito para apurar o ilícito. Existindo na praça mais de três possíveis licitantes interessados, a cada objeto idêntico, é obrigatório estender-se o convite, a no mínimo, mais um interessado. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de três licitantes, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas, sob pena de repetição do convite.

Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas que determinaram a inabilitação.

A repetição é a regra, contudo razões de interesse da continuidade do serviço público que torne impossível a repetição do convite, por trazer conseqüências com inevitáveis prejuízos à Administração, e por absoluta urgência de adquirir ou contratar o objeto da licitação, poderá deixar de repetir o convite, desde que fiquem estas circunstâncias devidamente justificadas. Inexistindo estas circunstâncias há que se repetir o convite. E mesmo se não acudirem interessados, dispensa-se a licitação nos termos do inciso V do artigo 24. Esta dispensa caracteriza-se presentes os seguintes elementos;

a- a licitação que se apresenta infrutífera, porém foi regularmente processada;

b- demonstração inquestionável de ocorrer risco de prejuízo para a Administração, se a mesma for repetida;

c- a ausência de interessados na licitação não foi estimulada por qualquer ato da Administração;

d- deverá ser realizada nas mesmas condições estabelecidas pela licitação anterior. O convite como a modalidade mais simples de licitação deve ser realizado sem as formalidades das demais modalidades, principalmente da tomada de preços. O instrumento do convite não deve conter exigências descabidas para esta modalidade e sua publicidade se dá com o envio do convite a no mínimo três licitantes. Nesta modalidade não existem fases distintas. A habilitação e apresentação das propostas se dão numa mesma fase, caso contrário, estaríamos adotando os mesmos procedimentos de outras modalidades. A proposta poderá ser apresentada em um só Envelope, que além de atender às exigências do Convite, apresenta a cotação do preço. A Administração poderá exigir que as cotações de preços sejam apresentadas no instrumento original do convite entregue ao licitante para que todas as propostas tenham a mesma estrutura, com vistas a facilitar a apuração e julgamento das mesmas. Não há necessidade para sua eficácia de publicação na Imprensa Oficial. No caso de o agente público desejar dar maior divulgação ao convite deverá fazê-lo na forma de Aviso e não de Edital que não é o instrumento próprio desta modalidade de licitação.

Limites: compras e serviços- acima de R\$8.000,00 até o valor de R\$80.000,00; Obras e serviços de engenharia- acima de R\$15.000,00 até R\$150.000,00. Lei nº 9.648, DOU de 28/5/98

Tomada de Preços- É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Prazo mínimo entre a divulgação e o recebimento das propostas será:

Trinta dias quando a licitação for do tipo de melhor técnica ou técnica e preço;

Quinze dias nos demais tipos.

Limites. Para compras e serviços valores acima de R\$80.000,00 até R\$650.000,00. Para obras e serviços de engenharia valores superiores a R\$150.000,00 até R\$1.500.000,00 nos termos da Lei nº 9.648, DOU de 28/5/98

Concorrência- É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

Prazo Mínimo entre a divulgação do edital e o recebimento das propostas:

Quarenta e cinco dias- quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

Trinta dias nos demais tipos e regimes.

Limites- compras e serviços valores superiores a R\$650.000,00 .Obras e serviços de engenharia valores iguais ou superiores a R\$1.500.000,00.

(Lei nº 9.648, DOU de 28/5/98)

Concurso- É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. Destaque-se que o concurso público é o único instrumento constitucional para investidura de cargos públicos de natureza permanente, cuja validade será de até dois anos, prorrogável por igual período.

Leilão- É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para alienação de bens imóveis prevista no art.19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. No leilão não há que se fazer qualquer exigência para habilitação prévia dos licitantes, pois a venda é efetuada a vista em valor superior ou igual ao da avaliação. Os lances serão verbais e no ato, em pública disputa entre os ofertantes enquanto durar o pregão. A venda será efetuada a aquele que fizer o lance de maior valor.

O leilão pode ser acometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração. Em ambos os casos o edital de convocação estabelecerá local, dia, hora e condições de pagamento e de retirada dos bens pelo arrematante.

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica

Regras para contagem de prazos: na forma estabelecida no art. 110, desta Lei

na contagem dos prazos excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

Aqui serão incluídas as situações de contratações diretas sem licitações: de dispensas e de reconhecimento de inexigibilidade de licitação. O legislador, reconhecendo em que há situações em que não cabe fazer licitação, autorizou a adoção dos procedimentos da dispensa e da inexigibilidade que devem ser mais simples e mais ágeis do que os procedimentos que as modalidades de licitação exigem. Isto não significa que o agente público esteja livre de quaisquer formalidades ou responsabilidades para dispensar ou inexigir licitação. Estará sujeito a apuração da responsabilidade civil ou penal aquele que dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes a cada um destas situações. (Art. 89).

Na forma do § 2º, do art. 4º, do Decreto Nº 5.450, DOU de 01.6.2005, *Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente.*

Não há que se confundir as exigências para cada uma das modalidades com as de dispensas ou inexigibilidade. Se assim fosse, estas não existiriam. Todas as situações exigiriam a formalização do processo de licitação específico. O ordenador de despesas poderá valer-se de **pareceres técnicos ou jurídicos (Art.38, Parágrafo único- veja NA PÁGINA 36)** para a tomada de decisão. Nestes casos os pareceres jurídicos referem-se ao enquadramento da norma, e, não aconselhamento quanto ao mérito.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

O processo de dispensa de licitação será instruído com Projeto Básico no caso de serviços ou obras, e no de compras com a adequada descrição de seu objeto; solicitação de proposta que atenda a uma das situações de dispensas; proposta do fornecedor ou do executante, razão da escolha e justificativa do preço e que não há superfaturamento. Os processos de dispensas em função do valor (incisos I e II) do artigo 24, não dependem de quaisquer outros procedimentos que não sejam a caracterização da situação de dispensa, solicitação de reconhecimento e autorização da despesa e da emissão do respectivo Empenho, pelo ordenador de despesas. Os pareceres técnicos ou jurídicos não devem conter o caráter de **aprovação**, e, sim de que o caso de dispensa se conforma à situação prevista na legislação. Cabe ao ordenador de despesas reconhecer ou não a situação de dispensa, valendo-se, se for o caso, do parecer técnico ou jurídico. As demais situações de dispensa(dos incisos III ao XXIV), deverão ser comunicadas dentro de três dias à autoridade superior para **ratificação** e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição de eficácia dos atos.

Na forma estabelecida no Art. 24 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, é dispensável a licitação, presentes e caracterizadas as seguintes situações:

EM FUNÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

I - **para obras e serviços de engenharia** de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Até R\$15.000,00- Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública e Agências Executivas, **até R\$30.000,00**, Lei nº 9.648, DOU de 28/5/98)

II - **para outros serviços e compras** de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;(Até R\$8.000,00- Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública e Agências Executivas, até **R\$16.000,00**, Lei nº 9.648, DOU de 28/5/98)

Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista, empresa pública e autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, na forma da lei.(Redação dada pela Lei nº 9.648,

OUTRAS SITUAÇÕES

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA/URGÊNCIA

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.147, DE 22 /05/2001, reeditada e renumerada para 2.198 /2001

Cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências

[.....]

Art. 7º A GCE poderá reconhecer caráter de emergência para obras, serviços e compras necessários à implementação das medidas emergenciais para a superação da crise de energia elétrica, inclusive para os fins do disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Não se aplicam, nas hipóteses deste artigo, o prazo máximo de cento e oitenta dias para a conclusão das obras e serviços e a vedação de prorrogação estabelecidos no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993.

§ 2º Poderá ser instituída sistemática de atribuição de prêmio ou bônus de performance a empresas contratadas, pela antecipação da conclusão de obras e serviços referidos no caput.

LICITAÇÃO DESERTA

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;

INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

PREÇOS SUPERIORES OU INCOMPATÍVEIS AOS PRATICADOS NO MERCADO NACIONAL

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o § 3º do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços(A Lei nº 9.648/98 reenumerou o parágrafo único para § 3º) ;

AQUISIÇÃO DE BENS PRODUZIDOS OU SERVIÇOS PRESTADOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VIII - para aquisição, por pessoa jurídica de direito interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA NACIONAL

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

COMPRA OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

NA CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA, SERVIÇO OU FORNECIMENTO

X - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

COMPRAS DE HORTIFRUTIGRANJEIROS

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

CONTRATAÇÃO COM INSTITUIÇÃO BRASILEIRA COM OBJETIVO DE PESQUISA, ENSINO, DO DESENVOLVIMENTO OU RECUPERAÇÃO SOCIAL DO PRESO,

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

ACORDO INTERNACIONAL

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as

condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

AQUISIÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

PARA A IMPRESSÃO DE ATOS OFICIAIS

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

AQUISIÇÃO DE PEÇAS OU COMPONENTES, NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA TÉCNICA

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

COMPRAS OU CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ABASTECIMENTO DE NAVIO ETC.

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

COMPRAS DE MATERIAIS DE USO PELAS FORÇAS ARMADAS,

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

NA CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SEM FINS LUCRATIVOS

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS À PESQUISA CIENTÍFICA

XXI- para aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológico concedidos pela CAPES, FINEP, CNPQ ou outras instituições oficiais de pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. Redação dada pela Lei nº 9.648, DOU de 28/5/98)

CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

XXII- na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor segundo normas da legislação específica.(Redação dada pela Lei nº 9.648, DOU de 28/5/98)

Redação dada pela Lei nº 10.438/2002, ao art. 1º da Lei nº 9.648, Art. 18. Os arts. 1º, 8º, 10 e 11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, DOU de 28/05/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.

CONTRATAÇÃO POR EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA COM SUAS SUBSIDIÁRIAS

XXIII- na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, DOU de 28/5/98)

CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

XXIV- para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.(Redação dada pela Lei nº 9.648, DOU de 28/5/98)

INEXIGIBILIDADE.

O que caracteriza a inexigibilidade é a inviabilidade de competição. Esta ocorrerá quando somente aquele licitante reúne as condições necessárias e únicas para a plena realização do objeto da licitação. Não se pode pretender melhor proposta quando apenas um licitante detém as condições de atendimento do objeto da contratação. Como exemplo desta situação, pode-se citar a escolha da aquisição de uma obra jurídica de um determinado autor diretamente da Editora. A formalização da aquisição exigirá, além da justificativa da escolha por este autor, proposta da Editora que detenha os direitos autorais daquela edição. A legislação estabelece, **além da situação do caput do artigo 25**, mais duas situações de inexigibilidades de licitação

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita por atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes ;

II- para a contratação de serviços técnicos profissionais enumerados no art.13, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. O reconhecimento da notória especialização somente poderá ocorrer para a contratação dos serviços técnicos profissionais enumerados no art.13, desta Lei, desde que prestados por **profissionais (pessoa física) ou empresas**. Não podendo recair portanto, em **entidades que não empresas**. Para a contratação direta na forma deste inciso é essencial o atendimento de três requisitos, a saber: 1- corresponda a serviço técnico especializado previsto no art.13 desta Lei, 2- natureza singular do serviço, e 3- participação de profissionais ou empresas de notória especialização.

Na forma do §1º do art..25 ”**considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado**”.

A reconhecimento da inexigibilidade será formalizado em processo, onde conste de forma clara e objetiva o objeto da contratação, projeto básico aprovado,e, no caso de aquisição perfeita descrição do bem a ser adquirido, com indicação da razão da escolha do fornecedor ou executante da obra ou serviço, justificativa de que não há superfaturamento do preço e a caracterização da situação que enseja a inexigibilidade.Uma vez reconhecida, deverá ser comunicada dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição de eficácia do ato. Será exigido o instrumento de contrato quanto o valor for igual ou superior aos limites de tomada de preços ou concorrência ou resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Nos demais casos é facultativo a Administração substituir o contrato por outros instrumentos hábeis tais como carta-contrato, nota de empenho de despesas, autorização de compra ou ordem de execução de serviços ou obras.

Da mesma forma das dispensas, a Administração poderá solicitar pareceres técnicos ou jurídicos.

Conforme dispõe o parágrafo único do art.38, os pareceres jurídicos não têm o caráter de aprovação, mas sim , de reconhecimento das situações de inexigibilidades.

Menor preço- Caracteriza-se pelo estabelecimento do critério de avaliação da proposta mais vantajosa para a Administração aquela que for apresentada de acordo com as especificações do Edital ou do Convite e ofertar o menor preço.São elementos essenciais deste tipo de licitação: o cumprimento integral quanto às especificações do ato convocatório e o oferecimento do menor preço. No caso de empate entre duas ou mais propostas, o desempate será obtido, obrigatoriamente, por sorteio em ato público, para o qual serão convocados todos os licitantes.

Melhor técnica:Este tipo de licitação será utilizado exclusivamente para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvada a contratação de bens e serviços de informática. Quando os valores estiverem no limite de Convite, poderá ser utilizado o tipo de menor preço, nos termos do Decreto nº 1.070/94, de 02 de março de 1994.

É obrigatória a inclusão no instrumento convocatório: o preço máximo que a Administração esta disposta a pagar; a qualificação prévia dos licitantes que apresentarão propostas técnicas de acordo com critérios pertinentes e adequados ao objeto da licitação; e, finalmente, a negociação com os habilitados e na ordem de classificação da melhor técnica, tendo como base o menor preço.

PREÇO MÁXIMO

A Administração fixará, com base em orçamento detalhado, o preço máximo que está disposta a pagar, indicando-o claramente no Edital.Todas as propostas com preços superiores ao fixado serão desclassificadas.

PROPOSTA TÉCNICA

Deverão ser claramente incluídos no Edital os elementos necessários a caracterização da *melhor técnica* tendo em vista o objeto da licitação. Dentre outros, poderão ser incluídos:a capacidade e experiência do proponente; a qualificação técnica da proposta, compreendendo-se nesse caso, metodologia, organização, tecnologia e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, além da qualificação da equipe técnica mobilizada para a sua execução.

As exigências para apresentação da proposta técnica deverão ser as necessárias e suficientes para a execução do objeto da licitação, para se evitar o direcionamento ou exclusão de licitantes. Estas qualificações constituirão fatores de avaliação da proposta técnica.

Assim, deve-se atribuir valores e pesos a cada uma delas, de forma a se converter a avaliação qualitativa em aspecto quantitativo. Desta forma, a proposta técnica será classificada em ordem decrescente em função dos resultados. A Administração estabelecerá, para cada contratação, pontuação mínima para classificação da proposta. As propostas que não atingirem esta pontuação mínima serão desclassificadas.

NEGOCIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PROPOSTAS

Consiste em negociar com o proponente de maior pontuação da proposta técnica a aceitação de executar o objeto da licitação pelo menor preço apresentado por um dos proponentes, dentre os classificados. O objetivo, é pois, contratar com o proponente melhor classificado pelo menor preço apresentado dentre os licitantes classificados. No caso de o melhor classificado não aceitar a negociação pelo menor preço, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais licitantes, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, até se conseguir a aceitação para a contratação por este menor preço.

PROCEDIMENTOS

Os licitantes, a vista do instrumento convocatório, elaborarão e apresentarão suas propostas de acordo com a exigências e os critérios nele estabelecidos, em envelopes fechados e por eles rubricados, devidamente identificados pela modalidade e número da licitação, bem como a especificação em cada um com as expressões: Envelope nº1- Documentação de Habilitação; Envelope nº 2-Proposta Técnica e Envelope nº 3-Proposta de Preço.

JULGAMENTO

A comissão de licitação ou o responsável pelo recebimento do convite receberá os envelopes de números 01, 02, 03, contendo documentação de habilitação, proposta técnica e proposta de preços no dia, hora e local previstos no Edital ou Convite. Procederá à análise das propostas, a partir da abertura dos envelopes de número 01 para fins de habilitação: e abertura dos envelopes de número 2, apenas dos habilitados, com vistas a obter a classificação, e, finalmente, os envelopes de número 3, contendo os preços.

Classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á abertura dos envelopes contendo os preços, observando o limite estabelecido para a pontuação mínima e o do preço máximo que a Administração propõe pagar.

Verificada a ordem de classificação, proceder-se-á à negociação com o proponente melhor classificado, tendo, como base o menor preços apresentado dentre os licitantes que obtiveram a classificação mínima. No caso deste licitante não aceitar executar o objeto da licitação pelo menor preço, segue a negociação com os demais licitantes classificados em ordem decrescente, até a consecução do acordo para a contratação.

Técnica e Preço- Este tipo de licitação será utilizado, também exclusivamente para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial, para elaboração não só de projetos, cálculos e fiscalização, como também de supervisão e gerenciamento engenharia consultiva, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos. Este tipo poderá ser adotado, excepcionalmente, e por autorização da Administração promotora, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com, repercussões significativas sobre a sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estes puderem ser adotados segundo a livre escolha dos licitantes, de conformidade com os critérios objetivamente fixados no ato convocatório. Será adotado também para contratação de bens e serviços de informática, nos termos da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991, e o Decreto nº1.070, de 02 de março de 1994.

Para fins de melhor compreensão, é oportuno trazer a definição de licitação de grande vulto. É aquela cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Para este tipo de licitação, além dos procedimentos especificados para melhor técnica, será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no ato convocatório. A classificação será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preços, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório. O que caracteriza este tipo de licitação é a atribuição de valores e pesos para as

propostas técnica e de preço, além do respectivo cálculo da média ponderada para se obter a classificação final dos licitantes.

PROCEDIMENTOS

Será exigida a apresentação de três envelopes, fechados, rubricados em sua aba, devidamente identificados pela modalidade e o número da licitação, com as seguintes expressões:

Envelope nº1-Documentação relativa à habilitação;

Envelope nº2-Proposta técnica;

Envelope nº3-Proposta de preço.

JULGAMENTO:

Além da habilitação, será efetuado o julgamento:

Da proposta técnica- O julgamento será efetuado de acordo com as notas atribuídas a cada item, sendo o seu somatório final multiplicado pelo respectivo peso, obtendo-se assim a nota de avaliação técnica.

Da proposta de preço- Uma vez obtida a classificação técnica, proceder-se-á a avaliação da proposta de preço, que será obtida em função da comparação do maior preço, menor preço e o preço proposto, multiplicado pelo respectivo peso estabelecido no ato convocatório.

Da nota de avaliação- Consistirá no cálculo final das notas de preço e de técnica, multiplicadas, respectivamente pelo pesos estabelecidos, apurando-se assim a média ponderada.

Maior lance ou oferta- Este tipo de licitação será utilizado nos casos de alienação de bens inservíveis ou concessão de direito real de uso. Na modalidade de leilão o critério de julgamento será o de maior lance, e, em outra modalidade, exceto concurso, que prevalecerá o critério de maior oferta

05-COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Comissão criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e o cadastramento de licitantes.No caso do *CONVITE*, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá a Comissão ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente

Tipos- Comissão permanente e especial.

Competência-

Receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e o cadastramento de licitantes;

Promover a inscrição cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Receber e examinar a documentação com vistas à habilitação preliminar dos licitantes;

Receber, processar e julgar as propostas dos licitantes.

Formação. As comissões permanentes ou especiais serão formadas de , no mínimo 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente. Estamos diante de uma regra de direito público de caráter negativo, que nega a recondução da totalidade de seus membros. Entendem alguns que a lei não autoriza a recondução da totalidade, mas de um ou dois de seus membros. Esta interpretação estaria correta se esta norma fosse de direito privado que autoriza a fazer o que não é proibido. Não há que se interpretar esse dispositivo como regra de direito privado, pois nos levaria a entendimentos contrários. A comissão formada com membros *incapazes* isto é , que não atendam às exigências da lei, os atos são nulos de pleno direito.

Poderá a Administração passar pelo dissabor de ter os atos licitatórios nulos em qualquer uma das fases. Por isto deve obedecer ao princípio do rodízio para a distribuição deste encargo a um maior número de servidores. Propiciar treinamento para os servidores que compõem ou que comporão comissões de licitações, certamente elevarão o nível de qualidade dos processos de licitações.

Profissional legalmente habilitado-

Para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos será a comissão integrada por profissional legalmente habilitado.

Conduzidas por Comissão permanente ou especial, e no caso do convite, até por servidor designado, a seguir estão estabelecidas as exigências para participar no processo de licitação.

É importante fazer a distinção entre habilitação e qualificação profissional. A habilitação diz respeito aos requisitos necessário para o exercício de uma profissão.

É requisito essencial para o exercício da profissão de engenheiro, possuir o diploma de conclusão de curso de engenharia, devidamente registrado no respectivo conselho.

A qualificação diz respeito ao conhecimento e habilidades para o exercício de uma determinada atividade. Em outras palavras a pessoa esta qualificada para o exercício destas atribuições.

Poderá, no entanto, o profissional possuir habilitação e qualificação para o exercício de uma determinada profissão.

Exigem-se a qualificação e habilitação do servidor para participar como membros de comissão de licitação.

Como habilitação exige-se que dentre os três membros, 2 (dois) deles sejam servidores pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, e, que sejam qualificados para o exercício das atribuições, do encargo.

No direito administrativo pertencer aos quadros permanentes significa ser servidor público detentor de um cargo efetivo(Lei nº 8.112/90). No direito do trabalho quadros permanentes significa manter vinculação empregatícia em emprego permanente(CLT).

Em que pese a própria Lei exigir qualificação do servidor para o exercício destas atribuições, as autoridades não têm dado a devida atenção a este requisito.

06-EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAR

Esta corresponde à fase de habilitação que só admite a exigência de provas documentais para habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

Habilitação Jurídica

⇒Pessoa física: Cédula de identidade:

⇒Pessoa jurídica: Registro comercial no caso de empresa individual; Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ; no caso de sociedades civis ato constitutivo acompanhado de prova da direção atualizado;

⇒Decreto de autorização em se tratando de empresa estrangeira em funcionamento no País e o respectivo ato de registro expedido pelo órgão competente.

⇒Cadastro no SICAF.

Regularidade Fiscal

1- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes:

⇒De tributos federais- pessoa jurídica CNPJ, pessoa física CPF;

⇒De tributos Estadual, Municipal ou DF.

Far-se-á com simples apresentação do original ou cópia autenticada destas inscrições.

2- Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal e DF, bem como da dívida ativa da união.

Serão comprovadas mediante apresentação de certidões fornecidas pelos respectivos órgãos.As certidões da Dívida Ativa da União e de Quitação de Tributos Federais são autônomas, isto é, não são excludentes uma da outra.Há que se fazer exigência das duas certidões.

3- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Qualificação Técnica

⇒Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

⇒Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades objeto da licitação, bem como qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas

estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos; Os profissionais indicados para fins de comprovação de capacidade técnica, deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, podendo ser substituídos por outros de experiência equivalente ou superior desde que aceito pela Administração. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Como exemplo trabalhos que envolvam aplicação de produtos tóxicos, há que se exigir a indicação de profissional químico responsável por sua aplicação.

Qualificação Econômico-financeira

Para se avaliar a qualificação econômico-financeira do licitante será exigido a apresentação dos seguintes documentos:

Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício financeiro, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data da apresentação da proposta. A situação financeira da empresa será analisada a partir do Balanço Patrimonial, pelos índices de liquidez e o de solvência. A IN/MARE nº 5 de 21 de julho de 1.995, no seu item 7.2 define que estes índices devem ser superiores a um.

A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto da licitação, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou de lucratividade.

A seguir será apresentada de forma esquemática a Estrutura do Balanço Patrimonial simplificado, onde constam os elementos que possibilitarão a identificação dos dados para o cálculo dos respectivos índices de Liquidez e de Solvência.

O índice de liquidez representa a capacidade de pagamento da empresa imediatamente, a curto e a longo prazos. Indica o que a empresa dispõe para pagamento de suas dívidas imediatamente e a curto e longo prazos. No caso de ser o índice 1 (um) significa que a empresa para cada um real de dívida, dispõe exatamente de um real para pagá-la.

O índice de solvência representa a capacidade da empresa de assegurar o pagamento de suas dívidas com o a totalidade dos valores do ativo, numa figura de retórica realizar todos os bens e direitos do ativo para pagar suas dívidas.

ESTRUTURA SIMPLIFICADA DO BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO		PASSIVO	
AC- ATIVO CIRCULANTE		PC- PASSIVO CIRCULANTE	
ARLP- ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		PELP- PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
ATIVO PERMANENTE ✓ INVESTIMENTO ✓ IMOBILIZADO ✓ DIFERIDO		REF- RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS	
AT= ATIVO TOTAL		PATRIMÔNIO LÍQUIDO CAPITAL INTEGRALIZADO LUCROS ACUMULADOS RESERVAS	
		PT= PASSIVO TOTAL	

$$\text{Índice de liquidez a curto prazo} = \frac{AC}{PC}$$

Este índice representa a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, e que a empresa dispõe de um real para pagar um real de dívida, no caso de ser o índice 1 (um).

$$\text{Índice de liquidez geral} = \frac{AC+ARLP}{PC+PELP}$$

Este índice representa a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, e que a empresa dispõe de um real para pagar um real de dívida a longo prazo.

AT

Índice de solvência geral = -----

PC + PELP

Este índice representa o grau de garantia do ativo total para pagamento das dívidas totais.

⇒ Certidão negativa de falência ou concordata;

⇒ Garantias limitadas a um por cento do valor estimado (nas modalidades estabelecidas nos art.56).

⇒ Possuir capital ou patrimônio líquido limitado a exigência de até 10% do valor estimado.

Como o patrimônio líquido contém o capital (observe a estrutura simplificada acima) poderá essa exigência recair sobre o patrimônio líquido. O que certamente propiciará a participação de um maior número de licitantes. Duas empresas que possuem patrimônio líquido de igual valor, certamente não possuem capital social, também iguais.

A administração estabelecerá, em consonância com os objetivos da contratação, no Edital ou no Convite uma destas modalidades de qualificação econômico-financeira, com exceção da exigência da apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata;

CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Redação dada pela Lei nº 9.854/99- DOU de 28/10/99)

Art. 7º- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

07 -PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR

Estão proibidos de participar de forma direta ou indiretamente:

⇒ O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica:

⇒ Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou sub-contratado:

⇒ Servidor ou dirigente de órgão ou entidade responsável pela licitação;

⇒ Nestes, casos poderão participar como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração.

O autor do projeto básico ou executivo por deter informações privilegiadas não poderá participar do processo de licitação, e nem da contratação do seu objeto

08-CONTROLE SOCIAL

Todos quantos participem de licitação têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei.

Qualquer Cidadão:

a- poderá acompanhar o desenvolvimento da licitação;

b- poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada;

c- é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço no mercado. Não é outra a razão a exigência de se dar publicidade, mensalmente, que pode ser feita em quadro de aviso de amplo acesso público, das compras feitas pela Administração direta ou indireta. (art.16).

d- poderá impugnar edital de licitação por irregularidade, desde que o faça até 5 (cinco) dias de antecedência à abertura dos envelopes de habilitação.

O Licitante

Poderá impugnar os termos do edital por irregularidade até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, e, abertura dos envelopes com as propostas de convite, tomada de preços, concurso, ou realização de leilão.

09-CONTEÚDO DO EDITAL

Os editais deverão ser elaborados, não necessariamente pela Comissão de Licitação, mas por comissão multidisciplinar, dela fazendo parte representantes das unidades envolvidas. É conveniente que sejam elaboradas minutas de Editais e Contratos padrões para os objetos de licitações mais comuns no órgão ou na entidade. Uma vez discutidos seus conteúdos com os interessados e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração, torna-se mais fácil a sua adaptação no caso concreto, bem como o seu exame e aprovação pelos órgãos competentes. Este procedimento será ainda mais efetivo com a utilização da informática. O Edital deverá conter:

Preâmbulo

⇒ Número de ordem e série anual;

⇒ Nome da repartição interessada e de seu setor;

⇒ Modalidade da licitação e tipo da licitação;

⇒ Regime de execução, no caso de obras ou serviços;

⇒ Menção de que será regida por esta Lei;

⇒ Local, dia e hora para recebimento da documentação da proposta e início para abertura dos envelopes

Corpo do Edital:

⇒ Objeto da licitação- descrever de forma clara e sucinta o objeto da licitação, quer para obras e serviços de engenharia, compras ou outros serviços;

⇒ Prazos e condições- para retirada do instrumento ou contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação bem como o local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico.

⇒ Sanções- estabelecer sanções para o caso de inadimplemento: advertência, multa, suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

⇒ Garantias- exigência de uma das modalidades de garantias: caução em dinheiro ou títulos das dívidas públicas ou fiança bancária. O valor da garantia não poderá exceder a cinco por cento do valor do contrato. Terá o seu valor atualizado nas mesmas condições do contrato. No caso de obras, serviços e fornecimento de grande vulto, o limite da garantia poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

A liberação da garantia prestada, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente por ocasião de sua devolução;

⇒ Local- onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico e ser for o caso, o projeto executivo;

⇒ Condições de Participação da Licitação

⇒ Habilitação jurídica;

⇒ Regularidade Fiscal;

⇒ Qualificação Técnica;

⇒ Qualificação Econômico-financeira;

⇒ Cadastramento o SICAF.

⇒ Critérios para Julgamento- condições claras e parâmetros objetivos (estabelecidos segundo o tipo a ser adotado na licitação);

⇒ Locais, horários e números dos meios de comunicação a distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

⇒ Critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, conforme o caso, em real, sem previsão de inflação futura, isto é, a preços correntes vigentes no mercado;

⇒ Critérios de reajuste- deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, com indicação de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, até a data do adimplemento de cada parcela. Segundo o plano Real, somente admitidos para os contratos superiores a um ano;

⇒ Condições de Pagamento- prevendo:

a- prazo de pagamento, não superior a trinta dias a partir do período de adimplemento de cada parcela;

b- cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c- compensações financeiras e penalidades, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamento. A antecipação de pagamento somente poderá ocorrer no caso em que já houver o adimplemento da obrigação;

d- critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
⇒Instruções e normas quanto aos recursos admitidos em Lei;
⇒Condições de recebimento do objeto da licitação: provisoriamente ou em definitivo. Para os recebimentos de material de valor superior ao limite do convite, deverá ser confiado à uma comissão de no mínimo de três membros;
⇒Local e data para o recebimento do objeto da licitação;
⇒Declaração do licitante da inexistência de fatos supervenientes e que não está impedido de participar de licitações e que se submete às normas do edital e à legislação vigente;
⇒Datar e rubricar todas as folhas e assinatura da autoridade que o expediu, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados. A divulgação poderá ocorrer por intermédio de AVISO simplificado.

10-PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

A realização da licitação tem seu início com a instauração da sessão para recebimento e abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação de propostas dos licitantes, no local, dia e horário estabelecidos no instrumento convocatório: Convite ou Edital. Será realizada obrigatoriamente em ato público, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes que ainda rubricarão todos os documentos e propostas, em conjunto aos membros da Comissão.

Habilitação dos Concorrentes- Abertura dos envelopes- impreterivelmente no horário, local e dia terá início a sessão para recebimento e abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, tudo de acordo com o estabelecido no Edital ou Convite.

Apreciação- consiste na análise e avaliação com vistas a verificação da conformidade da documentação apresentada à exigida no Edital ou Convite, sendo habilitados os que atenderem plenamente às exigências do instrumento convocatório, e, os que não atenderem, serão inabilitados. Caberá recurso contra o ato de habilitação ou inabilitação.

Os procedimentos serão os a seguir indicados:

⇒**devolução dos envelopes**- serão devolvidos os envelopes fechados das propostas aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação.

⇒**Desistência da proposta**- após esta fase de habilitação, não cabe desistência da proposta, salvo por justo motivo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

⇒**SICAF**- o cadastramento no SICAF substituirá a apresentação de documentos conforme dispuser no instrumento convocatório. A situação junto ao SICAF será objeto de consulta on line.

Julgamento Classificação e Desclassificação das Propostas- Nesta fase não cabe desclassificação das propostas por motivos relacionados com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento;

Abertura das Propostas -Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos, os envelopes contendo as propostas apresentadas pelos habilitados, serão abertos.

Verificação da conformidade- As propostas apresentadas pelos licitantes serão analisadas com vistas a verificação da conformidade de cada propostas com os requisitos do ato convocatório, e, conforme o caso, com preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Julgamento das Propostas- A Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no ato convocatório, sendo vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Não será considerada qualquer oferta de vantagens não prevista no ato convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitário de valor simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato

convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitantes, para os quais ele renuncie à parcela ou totalidade da remuneração.

Desclassificação das Propostas-

Serão desclassificadas :

- I- as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório;
- II- as propostas com valor superior ao limite estabelecido (este limite é o da modalidade da licitação ora em realização).
- III- as com preços manifestadamente inexequíveis. São aqueles cujos custos dos insumos, encargos, mais lucratividade praticada no setor superam o valor ofertado, que para o licitante é a sua receita. Estas condições necessariamente haverá de ser especificadas no ato convocatório.

PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS

SOMENTE PARA LICITAÇÕES DE MENOR PREÇO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Preços manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que NÃO DEMONSTREM:

SUA VIABILIDADE PO MEIO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO, E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO ESTAS CONDIÇÕES SERÃO NECESSARIAMENTE ESPECIFICADAS NO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.

CÁLCULO DOS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE(uma proposta)

O VALOR DA PROPOSTA SERÁ DECOMPOSTA AOS SEGUINTE COMPENENTES:

**CUSTOS DO INSUMOS+ MARGEM DE LUCRO = PREÇO PROPOSTO
COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SERÁ OBTIDO PELA SEGUINTE OPERAÇÃO:**

**MARGEM DE LUCRO DIVIDIDA PELO VALOR TOTAL PROPOSTO
EXEMPLO;**

VALOR PROPOSTO 100 UNIDADE MONETÁRIAS
CUSTOS DOS INSUMOS 90 UNIDADES MONETÁRIAS
MAREGEM DE LUCRO 10 UNIDADES MONETÁRIAS
COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE

SERÁ OBTIDO PELA RESOLUÇÃO DA SEGUINTE OPERAÇÃO:

10 / 100 QUE SERÁ IGUAL 0,1%

COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SERÁ OIGUAL A 0,1%,

ISTO VALE DIZER QUE CADA UM REAL DE RECEITA PRODUZIRÁ UM CENTAVO DE MARGEM DE LUCRO.

ESTE COECIFICENTE DEVERÁ SER COMPARADO COM OS PRATICADOS NO MERCADO POR EMPRESAS DO MESMO RAMO

PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS:

AS PROPOSTAS CUJOS VALORES SEJAM INFERIORES A 70% (SETENTA POR CENTO) DO MENOR DOS SEGUINTE VALORES:

**MÉIDA ARITMÉTICA DOS VALORES DAS PROPSOTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO.
VALOR ORÇADO**

EXEMPLO: VALOR ORÇADO 1.000,00

PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO

1ª 501,00

2ª 601,00

3ª 699,00

3ª 700,00

SOMA: 2.501 / 3 = 833,66

MÉDIA DOS VALORES DAS PROPOSTAS= 833,66 ONDE

70% = 583,56

70% DO VALOR ORÇADO 1.000,00 = 700,00

PREÇO INEXEQUÍVEL AS PROPOTAS CUJOS VALORES SEJAM IGUAIS OU INFERIORES AO MENOR VALOR 583,56

PRESTAÇÃO DE GARANTIA ADICIONAL,

SERÁ EXIGIDA, PARA A ASSINATURA DO CONTRATO, PRESTAÇÃO DE GARANTIA ADICIONAL, DENTRE AS MODALIDADES PREVISTAS NO PARÁGRAFO. 1º DO ART. 56, IGUAL À DIFERENÇA ENTRE O VALOR RESULTANTE DO PARÁGRAFO ANTERIOR E O VALOR DA CORRESPONDENTE DA PROPOSTA DOS LICITANTES CLASSIFICADOS NA FORMA DO PARÁGRAFO ANTERIOR CUJO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA FOR INFERIOR A 80% (OITENTA POR CENTO) APURADO NA FORMA ACIMA.

BASE DO CÁLCULO DO SEGURO ADICIONAL

80% DO MENOR VALOR 601= 480,08

DIFERENÇA ENTRE MENOR VALOR APURADO E A MENOR PROPOSTA

501,00 - 480,08 = 20,92

BASE PARA CÁLCULO DO SEGURO ADICIONAL SERÁ 20,92 UNIDADES MONETÁRIAS

INCLUIR NO EDITAL:

SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS: QUE NÃO ATENDEREM AS CONDIÇÕES DESTES EDITAIS, E QUE APRESENTAREM PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER SUA VIABILIDADE DEMONSTRADA, ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS QUE OS COMPÕEM SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ANTES DE DESCLASSIFICAR QUALQUER PROPOSTA POR PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, CONVOCARÁ O PROPONENTE PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA CONVOCAÇÃO, A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E PROMOVERÁ DILIGÊNCIA, MEDIANTE VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO PROPOSTO COM OS DE MERCADO.

Classificação das Propostas- Após o julgamento, as propostas serão classificadas de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório. No caso de empate entre duas ou mais propostas, dar-se-á preferência aos bens produzidos no País, já que os critérios de desempate estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 3º desta Lei, especificadamente à conceituação de empresas brasileiras, foram revogados pela Emenda Constitucional nº6/95, relativo ao art.170, da Constituição Federal. E mesmo assim se persistir o empate, será, adotado obrigatoriamente o sorteio, em ato público, para desempate, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo;

Mapa Comparativo de Preço- Para as licitações do tipo menor preço, onde o licitante, além de apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou do convite, ofertar o menor preço, poderá ser utilizado o mapa comparativo de preços, como um instrumento eficaz para apuração dos menores preços, quer unitários ou global, para sua classificação. Partindo-se da menor para a maior cotação, obtém-se a ordem de classificação das propostas.

Relatório- Será elaborado relatório circunstanciado de cada fase do procedimento. Em sua conclusão a Comissão apresentará em ordem decrescente a classificação dos licitantes para a deliberação da autoridade que determinou a licitação, quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação ao licitante melhor classificado.

Adjudicação e Homologação

A adjudicação é o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para a subsequente efetivação do contrato.

Produz os seguintes efeitos:

- a- aquisição do direito de contratar com administração nos termos em que ocorreu o certame;
- b- vinculação do adjudicatário a todos os encargos estabelecidos no edital e aos da proposta;
- c- sujeição do adjudicatário às penalidades previstas no edital e à perda de eventuais garantias, se não assinar o contrato no prazo e condições estabelecidas; e,
- d- o impedimento de a administração contratar o objeto da licitação com qualquer outro que não seja o adjudicatário

A Comissão propõe em seu Relatório a **adjudicação** do objeto da licitação ao licitante que obteve a melhor classificação, à autoridade que determinou a licitação, para deliberação.

Homologação. É o ato praticado pela autoridade que determinou a licitação sobre o julgamento, confirmando a classificação das propostas e adjudicação ao proponente

vencedor. E assim, confirma o resultado e homologa os atos praticados pela Comissão, ou pelo servidor encarregado, conforme o caso.

Anulação e Revogação da Licitação

Anulação- É a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade.

Revogação- É a invalidação da licitação ou do julgamento por interesse público.

Anula-se o que é ilegal e revoga-se o que é legal, mas que não atende ao interesse público. Em ambos os casos exige-se justa causa, ou seja, na revogação a indicação do interesse público atacado; na anulação há que se demonstrar a ilegalidade motivo da anulação

No caso de desfazimento do processo licitatório, há que assegurar o contraditório com ampla defesa.

11-RECURSOS

Cabem recursos contra atos praticados pela Administração decorrentes da aplicação desta Lei. Serão interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de (no caso do convite o prazo será de dois dias úteis) :

⇒habilitação ou inabilitação do licitante;

⇒julgamento das propostas;

⇒anulação ou revogação da licitação;

⇒indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

⇒rescisão do contrato;

⇒aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa.

Os licitantes poderão, caso desejarem, desistir da interposição de recursos quanto à habilitação, inabilitação das propostas, desde que expressamente assim se manifestarem.

Esta manifestação poderá ocorrer durante a sessão de habilitação ou na de julgamento. A Administração poderá incluir, com destaque, no instrumento convocatório a formalização desta desistência, utilizando-se da seguinte expressão: o não comparecimento do licitante à sessão de habilitação e/ou de julgamento das propostas, implicará na aceitação das decisões da Comissão, bem como manifestação formal de sua desistência de interpor recursos.

Este procedimento já é utilizado na modalidade do Pregão

O licitante, ao assinar a proposta, declarando expressamente que se submete às condições deste instrumento convocatório e às normas da Lei nº 8666/93 e legislação complementar, também **aceita esta condição**.

Pedido de Reconsideração

Da decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

REPRESENTAÇÃO

No prazo de cinco dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, desde que não caiba recurso hierárquico.

12- DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contrato numa concepção geral é todo acordo de vontades, livremente pactuado pelas partes, para criar obrigações e direitos recíprocos.

Os contratos administrativos caracterizam-se pela participação da Administração Pública como uma das partes.

Regulam-se pelas cláusulas e preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente as disposições de direito privado.

O Estado, no exercício de sua supremacia estabelece normas que lhe assegurem o cumprimento de objetivos de interesse público.

Esta supremacia do Estado objetiva única e exclusivamente à satisfação do interesse público.

Portanto aos entes públicos é vedado renunciar a ela e aos privilégios dela decorrente.

A superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas, lhe assegura a execução de seus serviços que são permanentes.

É inegável que nas relações contratuais, o Estado, diferentemente dos atores privados, atua com autoridade, isto é, com o uso do poder público em sua posição de superioridade jurídica.

O regime jurídico da lei de licitações e contratos tem caráter público objetivo. É o suficiente para demonstrar as diferenças inconciliáveis entre este e o regime contratual do direito privado.

Caracterização dos Contratos Administrativos

A presença da Administração como uma das partes e a exigência de cláusulas essenciais para a sua validade, bastam para caracterizá-lo como contrato administrativo. São tidas como cláusulas exorbitantes, pois excedem do direito comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à Administração.

Dentre elas destacam-se: as que permitem a administração alterar ou rescindir unilateralmente o contrato art.65; a do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro existente à época da contratação art.65; de reajustamento de preços art.55; a de controle da execução art.67; a de aplicação de penalidades contratuais art.87.

Aspectos Gerais dos Contratos

Prevalência dos princípios de direito público- supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado art.54;

⇒Clareza e precisão das cláusulas e condições do contrato art.54;

⇒Cláusulas necessárias que estabeleçam;

- o objeto e seus elementos característicos;
- regime de execução ou forma de fornecimento;
- preços, condições de pagamentos, critérios de reajustes de preços e de atualização monetária;
- prazos de início, etapas, entrega ;
- alocação de recursos orçamentários;
- garantias para assegurar a plena execução do contrato;
- direitos e responsabilidades, e penalidades cabíveis;
- casos de rescisão;
- reconhecimento do direito da Administração em casos de rescisão;
- vinculação ao edital de licitação ou ao termo de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação;
- legislação aplicável à execução do contrato;
- obrigação de o contratado de manter, durante a execução do contrato as condições pré-existentes à época da constatação.

Garantias-

Exigência , conforme o caso de uma das garantias: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública ou fiança bancária art.56.

Duração dos contratos

Em regra tem a duração de doze meses e deverá ficar adstrito à vigência dos créditos orçamentários(um ano segundo o princípio da anualidade do orçamento).art.57, exceto:

os projetos contemplados nas metas estabelecidas pelo Plano Plurianual, poderão ser prorrogados, a critério e interesse da Administração, desde que tenham sido previstos no ato convocatório;

os relativos à prestação de serviços executados de forma contínua, que poderá ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada esta prorrogação a **sessenta meses**. Estes, em caráter excepcional, devidamente justificado, poderão ainda ser prorrogado por mais doze meses.

Observe-se que **autorização** é para **prorrogação**, por períodos iguais e sucessivos, limitados a sessenta meses. Não se autoriza, assim, a contratação por um prazo de até sessenta meses, pois o que se excepciona não é a duração do contrato, mas sua prorrogação por mais de um período de doze meses,e,

ao aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática que poderá sua duração estender-se pelo prazo de **48 meses, após o início da vigência do contrato**.

Poderá ocorrer a assinatura de um contrato em 30 de junho com prazo de duração de doze meses.

Há que se assegurar recursos orçamentários no ano em curso e prever a alocação, no exercício seguinte, de recursos necessários ao seu integral cumprimento.

No ano seguinte proceder-se-á ao empenho no valor necessário ao atendimento das despesas naquele exercício financeiro.

Neste caso será dispensável a lavratura de termo aditivo,bastando que se registre, por simples apostila, no processo, e envie a respectiva nota de empenho ao contratado, parágrafo oitavo do art.65.

Prerrogativas da administração:

⇒modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

⇒rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art.79, desta Lei;

⇒fiscalizar-lhes a execução;

⇒aplicar sanções motivadas pela inexecução parcial ou total do ajuste;

nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese de necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Não poderão ser objeto de alterações, sem prévia concordância do contratado, as cláusulas econômico-financeiras. Estas serão revistas sempre na ocorrência de modificação unilateral, para que se mantenha o equilíbrio contratual art.58.

Formalização dos Contratos(arts. 60 e 61)

Os contratos e seus termos aditivos serão lavrados nas repartições interessadas, a quais os manterão arquivados em ordem cronológica dos seu autógrafos e registro sistemático do seu extrato.

Preâmbulo- deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Corpo do contrato- demais cláusulas em função do seu objeto;

⇒Eficácia -é condição de eficácia dos contratos e seus termos aditivos sejam publicados na imprensa oficial .A publicação será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura para ocorrer no prazo de vinte dias da daquela data.

Poderá ser feita publicação de forma resumida.Naturalmente há que conter os elementos que caracterizam o instrumento a ser publicado art. 60;

⇒Recusa do adjudicatário em assinar o contrato- o não comparecimento ou a recusa para assinatura implicará em sanções.

A Administração poderá convocar os demais licitantes na ordem de classificação para assinar o contrato nas mesmas condições e preços do primeiro colocado, ou revogar a licitação.

⇒Liberação dos licitantes- decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para assinatura do contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Obrigatoriedade do Contrato(art.62).

Nos casos de concorrência e tomada de preços e nas dispensas e inexigibilidade quanto os seus valores estejam compreendidos nos limites destas modalidades,

Qualquer que seja o seu valor quanto resultarem de obrigações futuras, inclusive assistência técnica.O instrumento que substituir o contrato não há necessidade de ser publicado quando esta não constituir condição para sua eficácia.

Facultativo sua Substituição.

Nos casos de compras com entrega imediata e integral do seu valor

Instrumentos Hábeis de Substituição

A Administração poderá substituir o contrato por outros documentos hábeis, tais como:

⇒Carta-contrato;

⇒Nota de Empenho;

⇒Autorização de Compras;

⇒Ordem de Execução de Serviços.

Na hipótese da substituição do contrato por um dos instrumentos acima especificados, a Administração poderá estabelecer as condições de fornecimento e de prestação de serviços, onde constem:

⇒prazo de entrega e de conclusão dos serviços;

⇒multa por eventuais atrasos;

⇒local onde os materiais serão entregues, bem como as respectivas notas fiscais;

⇒casos de devolução das mercadorias a quem cabe as despesas de remessa;

⇒prazo para pagamento das faturas ou notas fiscais e outras condições a serem estabelecidas em função do objeto da licitação.

Dispensa do Termo Aditivo (art.65)

Dispensam-se a celebração de termos aditivos nos seguintes casos:

Variação do valor contratual para fazer face ao reajustamento de preços previsto no próprio contrato;

Atualizações, compensações ou penalidades decorrentes das condições de pagamentos nele previstas;

Empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.

Procedimento

Por não constituírem alterações contratuais, serão registradas por simples apostila ao processo.

Alterações Contratuais(art.65)

Alteração unilateralmente pela Administração:

⇒quando ocorrer modificações do projeto ou das especificações, para a melhor adequação técnica aos seus objetivos;

⇒quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

Acréscimos e Supressões

Os acréscimos e supressões em obras, serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Observe-se que estas alterações se referem a quantitativos, que, por conseqüência, também provocará, modificações nos seus valores.

Assim a Administração não está autorizada a modificar apenas acréscimos ou diminuições de valores.

Os acréscimos deverão corresponder a fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações.

Alteração Por Acordo Entre as Partes

⇒quando convenientes a substituição da garantia de execução;

⇒quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviços;

⇒quando necessária a modificação da forma de pagamento;

PARA RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO INICIAL DO CONTRATO.

Ocorrerá para restabelecer a justa retribuição da obra, serviços ou fornecimento, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustamento, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extra-contratual.

Em parecer sobre o tema a Advocacia-Geral da União, Parecer nº RB-07/95.DOU 14/12/95, alinha como necessário para que ocorra este restabelecimento:

⇒Fatos acarretadores do desequilíbrio econômico e financeiro do contrato tenham sido totalmente imprevisíveis (álea extraordinária) e suas conseqüências insuportáveis para o contratado;

⇒ As bases pactuadas correspondiam à situação da época em que o ajuste foi efetuado;

⇒O aumento de preços ou de outras condições financeiras contratuais tenha sido tão sensível que haja produzido efetivo prejuízo ao contratado;

⇒ O dono da obra (contratante) tenha se beneficiado com a alteração assim ocorrida;

⇒As prestações contratuais da parte prejudicada estejam rigorosamente em dia.

Revisão Decorrente de Encargos

Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorrida após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos .

Neste caso a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial

Execução dos Contratos

Uma vez assinado, o contrato estará em condições de ser implementado.

Contudo, é prática a Administração fornecer ao contratado, nos casos de obras ou serviços a "Ordem de Serviço" expedida a partir do contrato onde se autoriza o início dos serviços ou das obras.

O termo do contrato por mais adequado e bem elaborado que seja, não assegura que os seus objetivos sejam atingidos.

É necessário e haja um adequado e perfeito acompanhamento por parte da Administração com vistas a controlar o seu fiel cumprimento.

Acompanhamento da Execução.(art.67).

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração que anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos. O executor deverá estabelecer, para cada contrato, um eficiente sistema de acompanhamento e avaliação do seu objeto. Constituem elementos essenciais para elaboração deste sistema: o projeto básico, o edital ou convite, as respectivas propostas, o relatório da comissão de licitação, e, finalmente, cópia do contrato devidamente assinado e publicado o seu resumo

Estes assentamentos constituirão elementos essenciais para o relatório ou atestados de execução para fins de liberação de pagamentos de parcelas ou a sua totalidade.

Comprovação por parte do contratado do recolhimento aos cofres do Tesouro dos valores dos encargos previdenciários e relativo ao FGTS, resultantes da execução do contrato.

Esta exigência impedirá que se transfira à Administração a responsabilidade por estes encargos.(art.71, §§1º e 2º, redação dada pela Lei nº 9032/95- DOU de 29/04/95.

Preposto do Contratado(art.68).

O contratado deverá manter preposto devidamente habilitado e qualificado, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. O preposto responderá, em nome do contratado, a todos os questionamentos decorrentes da execução do contrato, neles incluídos os relativos ao fiel cumprimento do objeto da contratação.

Obrigações e Responsabilidade do Contratado(art.69 e 70).

O contratado é obrigado, além de cumprir fielmente as cláusulas e condições do contrato, a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, bem como é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Sublocação do Contrato(art.72).

A sublocação somente poderá ocorrer nos limites autorizados pela Administração e na forma definida no ato convocatório.

Recebimento do Objeto da Contratação(art.73 e 76).

Constitui uma das fases mais importantes da execução dos contratos. É o momento exato de se avaliar a perfeita execução do contrato, se o seu objeto foi fielmente cumprido na forma estabelecida, se os aspectos qualitativos e ou quantitativos foram obedecidos, se equipamentos e instalações encontram-se em perfeitas condições de funcionamento em qualidade e produtividade, de acordo com as especificações do fabricante. O recebimento poderá ser feito de forma definitiva ou provisoriamente. Será rejeitado pela Administração, no todo em parte, a obra, serviço ou fornecimento, executado em desacordo com o contrato.

Da Inexecução e da Rescisão do Contrato(art.78).

Dentre as principais, figuram:

⇒ não cumprimento de cláusulas e condições contratuais, especificações, projetos ou prazos;

⇒ lentidão no cumprimento do objeto do contrato;

⇒ paralisação da obra ou serviço ou do fornecimento, sem justificativa aceita pela Administração;

⇒ práticas reiteradas de faltas na sua execução;

⇒ decretação de falência ou instauração de insolvência civil;

⇒ dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

⇒ alteração social ou modificação da finalidade ou estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato.

⇒ razões de interesse público, devidamente justificadas;

⇒ ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, como impeditiva da execução do contrato.

.Tipos de Rescisão(art.79).

⇒ determinada por ato unilateral da Administração;

⇒ por acordo entre as partes;

⇒ por determinação judicial.

Consequências da Rescisão Unilateral do Contrato.(art.80).

⇒ assunção imediata do objeto do contrato;

⇒ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato;

⇒execução da garantia contratual;

⇒retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Conseqüências Pela Inexecução(art.77).

A inexecução parcial ou total do contrato enseja a sua rescisão, com a conseqüente apuração da responsabilidade:

⇒Civil.

⇒Administrativa;

⇒suspensão temporária e

⇒declaração de inidoneidade;

Incidirá na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Outras responsabilidades

Na execução do contrato podem surgir responsabilidades tais como: trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais. A inadimplência com relação a estas responsabilidades, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do inclusive perante o registro de imóveis.

Contudo, a Administração responde solidariamente com o contratado que não pagar os encargos previdenciários resultantes da execução dos contratos (redação dada aos parágrafos 1º e 2º do art.71, pela Lei nº 9032- DOU de 20/04/95).A Administração, a cada pagamento de parcelas ou o seu total, deve exigir a comprovação dos recolhimentos decorrentes de encargos trabalhistas e previdenciários, ou seja comprovação de recolhimento da Previdência Social e ao FGTS, para que esta responsabilidade não recaia sobre ela.

⇒Penal.

De forma inusitada no direito administrativo é a inclusão nesta legislação a tutela judicial, com o objetivo de apurar a responsabilidade penal e punir aquele que praticar atos definidos como crimes contra as normas sobre licitações e contratos.

O objeto desta lei é tratado com tanto rigor que é intenção do legislador que os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sejam seus autores sujeitos às sanções penais

Os crimes definidos por esta Lei são de ação pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la, por provocação de qualquer pessoa.

No caso de não ser ajuizada ação penal pública no prazo legal, será instaurada ação penal privada, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 29 e 30 do Código Penal, a seguir transcrito:

Art. 29- Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar, e que não poderá exceder de duas horas.

Art.30- Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

A seguir são indicadas situações que podem se caracterizar como crime contra a Fazenda Pública :

⇒elevantar arbitrariamente preços; entregar uma mercadoria por outra; alterar substância, qualitativa ou quantitativa de mercadorias fornecidas; tornar, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato, a pena é de detenção de 3 (três) a 6 (seis) anos , além da multa.

Término do Contrato

Os contratos administrativos têm o seus termos na ocorrência de uma das seguintes situações:

⇒extinção do contrato;

⇒conclusão do objeto do contrato;

⇒término do contrato,

⇒rescisão;

⇒anulação ;

⇒revogação.

Reajustamento de Preços

O reajustamento de preços será efetuado segundo critérios estabelecidos no instrumento de convocação, que retrate a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que esta proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Portanto, a data-base será a data de apresentação da proposta de preços e a periodicidade do reajustamento será a estabelecida, também no instrumento convocatório. Com a implantação definitiva do Plano Real pela Lei nº 9069 de 29 de junho de 1995- DOU de 30/06/95, que convalidou todas as medidas provisórias, a partir da MP 542 de 30 de junho de 94 e alterações provocadas pela Lei nº 10.192, de 16/02/2001, a correção monetária somente poderá ocorrer com periodicidade superior a um ano . Será contada a partir da data de apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.O reajustamento ou correção monetária poderá ser pactuado para incidir a cada período de um ano, quando o contratado tiver vigência mais de um ano, Lei nº 10.192/2001

13 -DOS CONVÊNIOS

O convênio é o instrumento que a Administração Pública se utiliza para descentralizar suas ações para as unidades federadas. A execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos dos serviços correspondentes.

É um instrumento por excelência utilizado pela Administração Pública, não, sendo comum no setor privado, onde prevalece a figura do contrato.

A Administração Pública se utiliza da figura do contrato para descentralizar ações para a órbita do setor privado.

A celebração de Convênios entre órgãos ou entidades integrantes do Setor Público dispensa a licitação. Contudo, a sua execução pelo órgão ou entidade conveniente, está sujeito à obediência ao princípio obrigatório da licitação

Celebração de Convênios; condições

A celebração de convênios pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pelo interessado, o qual deverá conter, no mínimo as seguintes informações

1-atender as condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificadamente, o art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000, transcrita no item 1;

2- identificação do objeto a ser executado;

3- metas a serem atingidas;

4- etapas ou fases de execução;

5- plano de aplicação dos recursos financeiros;

6- cronograma de desembolso;

7- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

8- se o convênio compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador

9- Possuir o Estado , do Distrito Federal ou o Município Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, de que trata o decreto nº 3.788, de 11/04/2001, a seguir transcrito.

Liberação das Parcelas do Convênio

As parcelas do convênio deverão ser liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos de descumprimento das cláusulas relacionadas com à prestação de contas.As parcelas deverão ficar retidas até que se comprove o integral saneamento apontado pelo repassador.

Aplicação dos saldos em Caderneta de Poupança

Os saldos não aplicados até um mês deverão ser aplicados em operações financeiras a curto prazo e quando superior a um mês , em caderneta de poupança

As receitas decorrentes de aplicações financeiras serão computadas a crédito do convênio e terão sua aplicação exclusivamente no seu objeto, devendo ser contabilizados à conta do convênio e integrará a sua prestação de contas

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos remanescentes serão devolvidos ao órgão ou entidade repassadora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do repassador

Estrutura do Instrumento de Convênio

O instrumento do convênio deverá conter:

1- Ementa: Convênio que entre si celebram a União, por intermédio do..... eo/a objetivando..... .

2- Preâmbulo: identificar as partes convenientes, seus representantes legais, a finalidade, o ato que autorizou a sua celebração, a dispensa de licitação, número do processo e sujeição às normas desta lei;

3- Corpo do Convênio: definir o seu objeto, forma de execução; estabelecer sua vigência, obrigações e responsabilidades das partes: definição dos recursos orçamentários e financeiros de acordo com o plano de aplicação e cronograma aprovados, forma da prestação de contas; estabelecimento de formas de denúncias; publicação de seu extrato na imprensa oficial como condição de eficácia do ato, que deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data; foro, e, as assinaturas dos responsáveis
DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001. DOU de 12/04/2001

Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 84 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da [Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999](#).

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para fins de atendimento do caput.

Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.

Parágrafo único. O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

Art. 3º O Ministério da Previdência e Assistência Social expedirá, em até noventa dias, os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

14-DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Para assegurar que o objeto da licitação ou do contratação sejam integralmente realizados, o legislador estabeleceu, além das sanções administrativas, critérios de apuração das responsabilidades civil e criminal dos agentes administrativos e dos licitantes que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados sujeitam seus autores às respectivas sanções penais. As sanções decorrerão do cumprimento total ou parcial das obrigações. A seguir estão identificadas as possíveis sanções que deverão constar do Edital:

1 - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela licitante vencedora, sem justificativa aceita pela Administração, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar, nas seguintes sanções:

a) multa compensatória no percentual de calculada sobre o valor estimado do contrato, pela recusa em receber a nota de empenho, assinar o contrato e apresentar o comprovante da prestação da garantia contratual, no prazo máximo de dias, após regularmente convocada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93;

- b) multa de mora no percentual correspondente a(por cento) calculada sobre o valor estimado do contrato, por dia de inadimplência, até o limite de dias, caracterizando inexecução parcial;
 - c) multa compensatória no percentual de(por cento), calculada sobre o valor estimado do contrato, pela inadimplência além do prazo acima, caracterizando inexecução total do mesmo;
 - d) advertência;
 - e) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo de até 02 (dois) anos; e
 - f) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante vencedora ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.
- 2 - A aplicação das sanções previstas não exclui a possibilidade de aplicação de outras, previstas na Lei n.º 8.666/93, inclusive responsabilização da licitante vencedora por eventuais perdas e danos causados à Administração.
- 3 - A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela Administração.
- 4 - O valor da multa poderá ser descontado da Nota Fiscal ou crédito existente na Administração, em favor da licitante vencedora, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei.
- 5 - As multas e outras sanções aplicadas só poderão ser relevadas, motivadamente e por conveniência administrativa, mediante ato do Diretor, devidamente justificado.
- 6 - As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.
- 7 - **Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado à licitante vencedora o contraditório e ampla defesa.**

15-OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR LEI Nº 8.078, DE 11/09/90

Além da sujeição às normas do direito administrativo que regem às licitações e contratos, a contratação de fornecimento de bens ou serviços, a Administração Pública, na qualidade de consumidor final, não poderá, sob pena de apuração de responsabilidades, deixar de exercer o direito de proteção e defesa do consumidor.

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

16- MATRIZ DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Modalidade Convite

1. Compra:
2. Recebimento do pedido de compra:
3. Avaliação do vulto da licitação:
4. Verificação da existência de recursos orçamentários e análise do objeto e consulta ao setor de controle de estoques a respeito da existência de material similar:
5. Definição do objeto da licitação:
6. Prazo para sua realização:
7. Registros cadastrais:
8. Recursos:
9. Elaboração do ato convocatório:
10. Afixação do ato convocatório em lugar apropriado:
11. Habilitação dos licitantes e apresentação das propostas:
12. Julgamento das propostas:
13. Recursos - efeitos suspensivos:
14. Homologação do julgamento:
15. Emissão da nota e empenho:
16. Da entrega:
17. Cancelamento da nota de empenho:
18. Liquidação da despesa com o pagamento:
19. Comunicação aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou município.

Modalidades Concorrências /Tomada de Preços

1. Obras/compras ou serviço
2. Recebimento do pedido de compra (projeto básico - exceto compra)
3. Avaliação do vulto da compra
4. Verificação da existência de recursos orçamentários
5. Análise do objeto e consulta ao setor de controle de estoques a respeito da existência do material similar (no caso de compras)
6. Escolha da modalidade - concorrência/tomada de preços
7. Definir objeto
8. Prazo para a sua realização
9. Registros cadastrais
10. Das comissões
11. Recursos
12. Elaboração do ato convocatório
13. Publicidade como eficácia do ato
14. Habilitação dos licitantes
15. Recursos - efeito suspensivo
16. Apresentação das propostas
17. Julgamento
18. Recursos - efeito suspensivo
19. Anulação ou revogação da licitação
20. Recursos - efeito devolutivo
21. Adjudicação, homologação
22. Emissão da nota de empenho
23. Formalização do contrato
24. Contagem do prazo de entrega
25. Atraso
26. Diligenciamento
27. Penalidades
28. Rescisão do contrato
29. Recurso
30. Cumprimento do prazo de entrega ou julgamento favorável do recurso
31. Recebimento
32. Aceitação
33. Liquidação da despesa com o pagamento
34. Não aceitação
35. Penalidades
36. Rescisão do contrato
37. Recurso
38. Julgamento desfavorável do recurso
39. Cancelamento da nota de empenho
40. Julgamento favorável do recurso

41. Liquidação da despesa com o pagamento
42. Comunicação aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estados e Municípios

Modalidade Concurso

1. Conceituação:
2. Objeto:
3. Prazo para realização:
4. Habilitação:
5. Registros cadastrais:
6. Procedimento e julgamento:
7. Publicidade
8. Recursos:

Dispensa de Licitação

1. Definição do objeto da compra ou contratação de serviços ou obras;
2. Identificação da situação que enseja a dispensa;
3. Solicitação de proposta;
4. Avaliação da proposta quanto às condições e preços, se estes estão ou não superfaturados;
5. Proposição à autoridade competente para ordenar despesas para autorizar a dispensa;
6. Dispensa dentro do limite de valor, não precisa de ratificação pela autoridade superior;
7. Dispensa em função das outras situações, a justificativa que há de que ser ratificada pela autoridade superior dentro de três dias e publicada na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição de eficácia.

Reconhecimento de Inexigibilidade

1. Definição do objeto da aquisição ou contratação
2. Identificação da situação de inexigibilidade
3. Solicitação de proposta
4. Avaliação da proposta quanto às condições e preços; se estes estão ou não superfaturados
5. Proposta de reconhecimento da inexigibilidade à autoridade ordenadora de despesas e ratificação pela autoridade superior dentro do prazo de três dias e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição de eficácia.

Formalização do Processo de Licitação

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente **autuado, protocolado e numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

ADVOGADO INTEGRANTE DE ÓRGÃO PÚBLICO NÃO PODE SER APENADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

É o que confirma acórdão do supremo Tribunal Federal, da lavra do ministro Carlos Velloso, proferido no Mandado de Segurança nº 24.073, em decisão unânime. Segue Ementa:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADAS DE CONTAS. ADVOGADO PROCURADOR. PARECER. CF. art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, parágrafo 3º, art. 7º, art. 32, 34, IX.

I- Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação a lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito Administrativo, Malheiros, ed. 13ª, ed., p.377.

II- O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou por ato ou omissão praticado com culpa sem sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei nº 8.906/94, art. 32.

III- Mandado de Segurança deferido